



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 004, 21 de fevereiro de 1969.

Modifica dispositivos do Código Tributário.

O Povo do Município de Mantena, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Os artigos 129, 154, 176, 256 e 271 da Lei nº 12/68 de 23/05/1968 – Código Tributário Municipal – passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.129. O Imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I- quando o edifício se destinar inicialmente a residência do proprietário e o seu valor venal estimado for superior a Ncr\$ 1.701,00 (mil setecentos e um cruzeiros novos), a gravação será de 0,6% (seis centésimos por cento), sobre o valor venal estimado ou aceito;

II- quando o edifício se destinar a residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando embora haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, e o valor venal estimado do edifício for superior a Ncr\$ 1.701,00 (mil setecentos e um cruzeiros novos), a gravação será de 0,07% (sete centésimos por cento), sobre o valor venal estimado o aceito;

III- quando o edifício for locado e o seu valor venal estimado for superior a Ncr\$ 1.701,00 (mil setecentos e um cruzeiros novos), a gravação será de 0,8% (oito centésimos por cento), sobre o valor venal estimado ou aceito;

IV- nos edifícios os valores venais estimados entre Ncr\$ 1.001,00 (mil e um cruzeiros novos) a Ncr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros novos) anuais;

V- nos edifícios de valores venais estimados entre Ncr\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros novos), o imposto será gravado na base fixa de Ncr\$ 8,00 (oito cruzeiros novos) anuais;

VI- nos edifícios de valores venais estimados entre Ncr\$ 201,00 (duzentos e um cruzeiros novos) e Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) o imposto será gravado na base fixa de Ncr\$ 4,00 (quatro cruzeiros novos) anuais.

Parágrafo único. os pequenos edifícios de construção modesta de valores venais de até Ncr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), gozarão de isenção na conformidade do art. 320 letra "g" deste código.

Art.154. O Imposto territorial será cobrado pelo Município de conformidade com o art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, progressivamente, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante deste capítulo:

Tabela a que se refere o art. 154:

De Ncr\$ 0,01 a Ncr\$ 200,00	Ncr\$ 2,00
De Ncr\$ 201,00 a Ncr\$ 500,00	Ncr\$ 3,00
De Ncr\$ 501,00 a Ncr\$ 1,800,00	Ncr\$ 5,00
De Ncr\$ 1.801,00 a Ncr\$ 5.000,00	0,28%
De Ncr\$ 5.001,00 a Ncr\$ 8.000,00	0,29%
De Ncr\$ 8.001,00 a Ncr\$ 10.000,00	0,30%
De Ncr\$ 10.001,00 a Ncr\$ 15.000,00	0,31%
Acima de Ncr\$ 15.001,00 por fração de Ncr\$ 2.000,00	0,05%



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.176. O imposto sobre serviço de qualquer natureza, Serpa lançado “ex-officio”, e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume, ou publicados, pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste capítulo:

Nº de Ordem	Espécies Tributáveis	Imposto devido
I	Atividades de construção, reconstrução, reparação de bens imóveis de qualquer natureza, executados por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contato ou administração.	2% sobre a receita bruta.
II	Atividades do item anterior quando acompanhadas de fornecimento de material	2% sobre 50% de receita bruta.
III	Exercícios de funções ou prática de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, com espectadores, participantes ou portadores de serviços desta natureza, no ato.	10% sobre a receita tributária.
IV	Locação de bens imóveis, de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta.
V	Locação de espaço ou bens imóveis, a título de hospedagem, ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota, mensalmente.
VI	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional, autônomo, com ou sem utilização de ferramentas, máquinas ou veículos.	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota, mensalmente.
VII	Profissionais liberais, anualmente:	
	I Na zona central da cidade	
	a) Nível universitário	50% sobre um salário mínimo
	b) Nível técnico	40% sobre o salário mínimo
	c) nível não universitário e técnico	25% sobre o salário mínimo
	II Zona suburbana, vilas e Povoados	
	a) nível universitário	50% sobre o salário mínimo
	b) nível técnico	4% sobre um salário mínimo
	c) não universitário ou técnico	15% sobre um salário mínimo
VIII	Postos de Gasolina, anualmente:	
	a) na zona central da cidade	Um salário mínimo.
	b) na zona suburbana, vilas e Povoados	50% sobre um salário mínimo

Art.256. A taxa de limpeza pública será lançada proporcionalmente a testada do móvel ou parte dele com economia distinta, obedecendo a seguinte ordem:

a) Na cidade:

I- nos imóveis avaliados em até Ncr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos);

II- nos imóveis avaliados entre Ncr\$ 1.001,00 (mil e um cruzeiros novos) e Ncr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por metro linear;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- nos imóveis de valores superiores a Ncr\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear;

b) Nas vilas:

I- até Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos);

II- acima de Ncr\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,30 (trinta centavos), por metro linear de testada por ano;

Art.271. *A Taxa de iluminação pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel ou parte dele, com economia distinta, obedecendo a seguinte ordem:*

a) Na cidade:

I- nos móveis avaliados em até Ncr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear;

II- nos imóveis avaliados entre Ncr\$ 1.001,00 (mil e um cruzeiros novos) e Ncr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,35 (trinta e cinco centavos);

III- nos imóveis de valores superiores a Ncr\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de testada.

b) Nas vilas e povoados:

I- até Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear.

II- acima de Ncr\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros novos) – Ncr\$ 0,30 (trinta centavos) por metro linear de testada por ano.

Art.2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portando, a todos quantos o conhecimento desta lei tiverem, que a cumpram e façam inteiramente cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 21 de fevereiro de 1969.

José Monteiro da Gama Neto
Prefeito Municipal

Adrião Baía
Secretário